



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.502 - ES
(2013/0074048-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO SERVIÇO PERIM LTDA
ADVOGADOS : GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF E OUTRO(S)
GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial o valor arbitrado a título de honorários de advogado pode ser revisado se irrisório.

Espécie em que, o *quantum* fixado a esse título (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) é evidentemente irrisório, tendo em conta as circunstâncias do caso, tal como reconhecidas pelo tribunal *a quo*, a saber, o valor da causa (R\$ 1.337.674,80 - um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais), o tempo de tramitação (9 anos) e o zelo dos advogados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.502 - ES
(2013/0074048-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Auto Serviço Perim Ltda. propôs ação anulatória de débito fiscal contra o Estado do Espírito Santo (e-stj, fl. 01/34).

O MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Roberto Almeida Amorim julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (e-stj, fl. 411/426).

Sobreveio apelação interposta pelo Estado do Espírito Santo (e-stj, fl. 432/462), a que o relator negou seguimento (e-stj, fl. 502/513).

Seguiu-se agravo regimental, ao qual o tribunal a quo deu parcial provimento para reformar a sentença de primeiro grau quanto à fixação dos honorários de advogado, à base da seguinte fundamentação:

'...entendo razoáveis as alegações do recorrente quanto à excessividade do arbitramento dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

(...)

Inobstante terem os patronos do recorrido atuado com grau de zelo na presente demanda, desde o seu ajuizamento em maio de 2005 e, a despeito dos argumentos perpetrados em sede de contrarrazões, no sentido de que a necessidade de locomoção entre os Municípios de Vitória e Vila Velha para acompanhamento do processo justificam a fixação dos honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, entendo que o referido valor é deveras excessivo.

Quadra registrar, por oportuno, que, nos autos em apenso (Processo nº 024.07.009119-4), alusivos à impugnação ao valor da causa, o Magistrado a quo acolheu o pleito do impugnante, Estado do Espírito Santo, para retificar o valor da causa para R\$ 1.337.674,80 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seiscentos e setenta e quatro reais, e oitenta centavos).

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso vertente, em que os patronos do recorrido diligenciaram na apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento (Processo nº 35059902093), Impugnação ao Valor da Causa (Processo nº 024070091194) e Contrarrazões à Apelação Voluntária (Processo nº 024070088695), em atenção aos termos das alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, c/c o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, reduzo o valor dos honorários advocatícios, fixando-os no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)' - e-stj, fl. 659/662.

Auto Serviço Perim Ltda. interpôs então recurso especial, alegando violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 102/105).

2. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for excessivo ou irrisório.

A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada a título de honorários de advogado pelo tribunal a quo é, de fato, irrisória face ao valor da causa R\$ 1.337.674,80 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e oitenta centavos).

O valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é mais apropriado à espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de fixar os honorários de advogado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data" (e-stj, fl. 745/746).

A teor das razões do recurso:

"Discute-se nos autos o valor fixado pelo Tribunal Estadual a título de honorários advocatícios. A decisão, com base exclusivamente no valor atribuído à causa, os majorou de R\$ 10 mil para R\$ 60 mil.

Ocorre que o valor da causa, como inúmeras vezes já decidido pelo STJ (várias em recursos desse próprio ente público), não pode ser utilizado como parâmetro para a fixação do valor dos honorários nos casos em que não há condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a verba foi fixada pela instância ordinária com base nos critérios de 'trabalho realizado', 'complexidade da causa', 'número ou extensão das peças processuais', os quais, como fartamente decidido por essa Corte Superior, não podem ser revistos em recurso especial quando não detalhados expressamente no acórdão recorrido.

Ou seja, o valor dos honorários foi fixado pelo Tribunal Estadual com base nas peculiaridades do caso em análise, as quais não podem ser alteradas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de afronta aos ditames da Súmula 07/STJ" (e-stj, fl. 751/752).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.502 - ES
(2013/0074048-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente abusivo ou irrisório, e na espécie é disso que se trata.

O tribunal a quo reduziu o quantum fixado a título de honorários de advogado à base do seguinte fundamento:

"Inobstante terem os patronos do Recorrido atuado com grau de zelo na presente demanda, desde o seu ajuizamento em maio de 2005 e, a despeito dos argumentos perpetrados em sede de contrarrazões, no sentido de que a necessidade de locomoção entre os Municípios de Vitória e Vila Velha para acompanhamento do processo justificam a fixação dos honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, entendo que o referido valor é deveras excessivo.

Quadra registrar, por oportuno, que, nos autos em apenso (Processo nº 024.07.009119-4), alusivos à Impugnação ao Valor da Causa, o Magistrado a quo acolheu o pleito do Impugnante, Estado do Espírito Santo, para retificar o valor da causa para R\$ 1.337.674,80 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e oitenta centavos).

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso vertente, em que os patronos do recorrido diligenciaram na apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento (Processo nº 35059902093), Impugnação ao Valor da Causa (Processo nº 024070091194) e Contrarrazões à Apelação Voluntária (Processo nº 024070088695), em atenção aos termos das alíneas 'a', 'b', e 'c', do § 3º, § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, reduzo o valor dos honorários advocatícios, fixando-os no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" - e-stj, fl. 661/662.

O quantum fixado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) é evidentemente irrisório, tendo em conta as circunstâncias do caso, tal como reconhecidas pelo tribunal a quo, a saber, o valor da causa (R\$ 1.337.674,80 - um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e-stj. fl. 661), o tempo de tramitação (9 anos) e o zelo e o esforço dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados (e-stj, fl. 661).

Nessa linha não há que se falar em reexame da prova porque a decisão agravada, partindo das premissas fixadas no acórdão recorrido, apenas deu-lhes a melhor interpretação à luz da lei federal.

Registre-se, ademais, que *"vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado"* (AgRg nos EREsp 673.506, MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 24.10.2005).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0074048-8

AgRg no
AREsp 314.502 / ES

Números Origem: 024050086214 024070088695 200500147631 24050086214 24070088695
24070088695201200672

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO SERVIÇO PERIM LTDA
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO SERVIÇO PERIM LTDA
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.